



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

348

2.9	PUBLICAÇÃO Nº D. O. ...
C	De 14 de 06 de 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 13899.000572/99-69

Acórdão : 202-11.890

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 112.701

Recorrente : MIKROPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

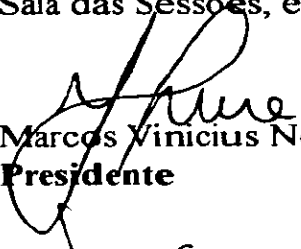
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


SIMPLES – RESTRIÇÕES PARA OPÇÃO – Pessoas jurídicas que realizam operações relativas a importação de produtos estrangeiros não podem optar pelo regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96 (art. 9º, inciso XII, “a”).
INCONSTITUCIONALIDADE – Falece competência a este Colegiado para a apreciação da alegada inconstitucionalidade das normas que embasaram o lançamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MIKROPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13899.000572/99-69
Acórdão : 202-11.890

Recurso : 112.701
Recorrente : MIKROPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que ratificou o procedimento administrativo de exclusão da ora Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Segundo o Ato Declaratório de fls. 67, a exclusão foi motivada por ter a empresa efetuado importação de bens para comercialização.

Regularmente intimada da comunicação de exclusão do regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96, a Interessada, em 11.02.1999, solicitou revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES, cujo resultado da análise considerou improcedente a SRS de fls. 57/58.

O contraditório foi instaurado em 16.06.1999, com as Razões de fls. 01, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 84/87:

“As razões de impugnação, basicamente, se assentam nas alegações de que a importação teria se iniciado em 1996 – antes, portanto da instituição da sistemática do SIMPLES –, mas que por fatores alheio (sic) à sua vontade, o registro da Declaração de Importação – DI veio a ocorrer apenas em 1997. Aduz ainda que o valor das importações efetuadas não atingem o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta estabelecido no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 9.317/96. Anexa correspondências comerciais e documentos fiscais para comprovar o alegado.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“SIMPLES

Importação de produto estrangeiro. Opção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000572/99-69
Acórdão : 202-11.890

As pessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.

O Recurso Voluntário de fls. 93/97 é interposto em 15.10.1999, com as razões que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000572/99-69

Acórdão : 202-11.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, quanto à alegada inconstitucionalidade de normas jurídicas, o ilustre Professor ALEXANDRE DE MORAES¹ nos ensina que o controle de constitucionalidade, no nosso ordenamento jurídico, compete aos três Poderes da República; no entanto, cada um na sua esfera de competência e no momento oportuno, ora de forma preventiva, ora de forma repressiva.

O controle preventivo, sempre realizado dentro do processo legislativo, é de competência das comissões de constituição e justiça do Poder Legislativo² e do chefe do Poder Executivo. Este, por força do artigo 66, § 1º, da CF, quando exercita o veto jurídico; aquelas, por força do artigo 58 da CF, c/c os artigos 32, III, e 101, dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

Ao passo que o controle repressivo é exercido, ordinariamente, pelo Poder Judiciário (art. 97 e 102, I, "a", da CF) e, excepcionalmente, pelo Poder Legislativo (art. 49, V, e 62 da CF).

A propósito do tema, discorre o eminente doutrinador:

“(...) enquanto o *controle preventivo* pretende impedir que alguma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, o *controle repressivo* busca dele expurgar a norma editada em desrespeito à Constituição. Tradicionalmente e em regra, no direito constitucional pátrio, o Judiciário realiza o controle repressivo de constitucionalidade, ou seja, retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrários à Constituição. Por sua vez, os poderes Executivo e Legislativo realizam o chamado controle preventivo, evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência e eficácia no ordenamento jurídico.

.....
 (...) o princípio da legalidade e o processo legislativo constitucional são corolários; dessa forma, para que qualquer espécie normativa

¹ *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. amp. São Paulo : Atlas, 1999, p. 537-539.

² Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000572/99-69
Acórdão : 202-11.890

ingresse no ordenamento jurídico, deverá submeter-se a todo o procedimento previsto constitucionalmente.

Dentro deste procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam *evitar* o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico.

.....
 No direito constitucional brasileiro, em regra, foi adotado o controle de constitucionalidade repressivo jurídico ou judiciário, em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou do ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna.

Há dois sistemas ou métodos de controle Judiciário de Constitucionalidade repressiva. O primeiro denomina-se reservado ou concentrado (via de ação), e o segundo, difuso ou aberto (via de exceção ou defesa).

Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal previu duas hipóteses em que o controle de constitucionalidade repressivo será realizado pelo próprio Poder Legislativo. Em ambas as hipóteses, o Poder Legislativo poderá *retirar* normas editadas, com plena vigência e eficácia, do ordenamento jurídico, que deixarão de produzir seus efeitos, por apresentarem um vício de inconstitucionalidade.”

Portanto, neste particular, entendo que falece competência a este Colegiado para a apreciação da matéria.

No que respeita à alegada impropriedade da exclusão imposta pelo Ato Declaratório de fls. 67, tanto pela equivocada interpretação da Lei nº 9.317/96, quanto pela revogação da restrição objeto do presente processo, consubstanciada na Lei nº 9.841.99 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte –, também entendo irreparável a Decisão Recorrida.

Com efeito. O artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, da Lei nº 9.317/96 proíbe, incondicionalmente, a opção pelo SIMPLES para as pessoas jurídicas que realizam operações relativas a importação de produtos estrangeiros. Cabe ressaltar que esta norma não faz qualquer referência à atividade fim da pessoa jurídica ou ao seu objeto social, mas é incisiva quanto à operação que restringe, situação fática onde, incontestavelmente, se enquadra a ora Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000572/99-69

Acórdão : 202-11.890

Outrossim, entendo que não prospera a revogação da restrição ora discutida pela superveniência da Lei nº 9.841/99, pois esta não o declara expressamente, não é com aquela incompatível, nem regula inteiramente a matéria naquela tratada, consoante a determinação contida no artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campeló Borges', written over a horizontal line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES